

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
CONCURSO PÚBLICO  
CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**GRUPO I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Carlos ingressou com ação jurisdicional com pedido de tutela provisória de evidência que fora indeferida pelo juízo de 1.º grau, mesmo tendo o tribunal competente firmado posicionamento favorável à sua pretensão em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. Carlos perdeu o prazo para interpor agravo de instrumento.

Nessa situação, há algum remédio processual para resguardar o direito de Carlos? Justifique a sua resposta.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

13.5 Reclamação.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Seria possível manejar reclamação, pois, conforme o Código de Processo Civil, art. 988, umas das hipóteses de cabimento da reclamação se dá quando não observado o julgado em incidente de resolução de demandas repetitivas. No caso, em princípio, não existe prazo para o ajuizamento da reclamação, que só não poderá ser proposta após o trânsito em julgado. É possível o julgamento de reclamação por tribunais de 2.º grau.

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**CONCURSO PÚBLICO**  
**CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE SEGUNDA CATEGORIA**

**PROVA ORAL/MALOTE 4**

**GRUPO I – DIREITO TRIBUTÁRIO**

**QUESTÃO 2**

Discorra sobre a possibilidade de, em caso de execução fiscal de dívida de natureza tributária, o juiz decretar o bloqueio universal dos bens e direitos do executado, tratando das circunstâncias que viabilizam a adoção dessa medida.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

8 Responsabilidade tributária. 11.1 Execução fiscal.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A decretação de indisponibilidade de bens é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconiza o Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n.º 118/2005.)

§ 1.º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp n.º 118/2005.)

§ 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Tal medida, contudo é extremamente gravosa para o executado e somente pode ser determinada quando ocorrer, cumulativamente: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito — DENATRAN ou DETRAN —, conforme decidiu o STJ, nos termos do art. 543-C do CPC, no julgamento do RECURSO ESPECIAL N.º 1.377.507 – SP. Súmula n.º STJ 560.